



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agenersa nº 2.935/2016.

Art. 2º. Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Arraial do Cabo.

Art. 3º. Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015; tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar “*imediatamente*” as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 5º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 6º. Determinar que a Concessionária Prolagos proceda à atualização da base de dados georreferenciada do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo, nos termos definidos pela CASAN.

Art. 7º. Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico para verificação das condições operacionais e de manutenção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo.

Art. 8º. Remeter a presente Decisão para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4916 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. REMANEJAMENTO DE MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003810/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agensera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653099

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4917 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. FATURAMENTO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003804/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agensera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653100

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4918 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III.

Art. 2º - Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie.

Art. 3º - Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET nº 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653101

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaiba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, "g", da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

Art. 3º - Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653102

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "f" e "g", do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º - Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º - Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Araraial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015; tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

der as determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos proceda à atualização da base de dados georreferenciada do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Ararial do Cabo, nos termos definidos pela CASAN.

Art. 7º - Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico para verificação das condições operacionais e de manutenção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Ararial do Cabo.

Art. 8º - Remeter a presente Decisão para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653104

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4922 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DA AUDITORIA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.369/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o pedido de desistência do recurso formulado pela concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente regulatório, uma vez que o objeto processual será oportunamente tratado no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, conforme definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4731/2024.

Art. 3º - Determinar à CAPET realizar a devida anotação.

Art. 4º - Determinar à SECEX que inclua cópia desta deliberação no processo da 5ª Revisão Quinquenal e que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653105

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/001047/2025 - TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PREVISTA NA LEI Nº 14.898/2024. O CONSELHO-DIRETOR DA AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE, por UNANIMIDADE, no que tange à implementação do Informe nº 57 e à incidência da Lei nº 14.898/2025, acatar, na íntegra, as conclusões e recomendações exaradas no Parecer nº 70/2025/AGENERSA/PROC. (doc. SEI 93674918). DECIDE ainda abrir processo próprio para as Concessionárias Águas de Paraty, Águas de Pádua, Águas da Condessa e Águas da Imperatriz, que por sua vez, ficam distribuídos para a Conselheira Gisele Lima Pereira.

Id: 2653175

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/007778/2024 - CEG - RESINAGEM NOS MEDIDORES DE GNV. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE, por unanimidade, acatando sugestão do Conselheiro Relator, determinar a SUSPENSÃO da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem a pericia determinada em sede da 6ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, a qual será analisada por este CODIR em igual prazo.

Id: 2653176

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/008957/2024 - CONSULTA PÚBLICA SOBRE INSTRUÇÃO NORMATIVA RELATIVA AOS PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas

atribuições legais e regimentais, DETERMINA a realização de CONSULTA PÚBLICA para edição de ato normativo sobre os procedimentos para divulgação e avaliação do cumprimento das metas dos serviços públicos de saneamento básico.

Id: 2653177

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/004480/2025 - TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE instaurar processo regulatório específico com vistas à análise e eventual aprovação do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, relativo à solução consensual da controvérsia envolvendo a CEDAE e esta Agência, sobre os processos SEI-E-22/007.003/2020 e SEI-E-12/003/100.105/2016.

Id: 2653178

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR
DE 06.06.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/002397/2025 - RATIFICAMOS a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inc. III alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para contratação de assessoria técnica voltados à avaliação econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, bem como à comunicação dos resultados obtidos e ao desenvolvimento de instrumento de transparência pública que consolide a memória dos benefícios decorrentes das concessões de saneamento realizadas no Estado, a serem executados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos do Contrato, em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. CNPJ: 33.641.663/0001-44, conforme Parecer nº 275/2025/AGENERSA/PROC.

Id: 2653211

programa
**mais
leitura**
Ler é o maior barato!

Programa de cunho
sociocultural da IOERJ, que
promove a democratização
do acesso à leitura.



Endereços

📍 **Sede da Imprensa Oficial**
Rua Professor Heitor
Carrilho, nº 81 - Centro,
Niterói - RJ

📍 **Biblioteca Parque Estadual**
Av. Presidente Vargas, nº
1261 (Edifício anexo) -
Centro, RJ

📍 **Agência Barra**
Shopping Aerotown, Av.
Ayrton Senna, 2521, Barra
da Tijuca - Lojas 33 e 34 - RJ

📍 **Poupa Tempo - RJ, Bangu**
Bangu Shopping

📷 **programamaisleitura**
✉ **maisleitura@ioerj.rj.gov.br**

 **Imprensa Oficial**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**O VALOR DA
SEGURANÇA**



PUBLICOU NA IMPRENSA,
É OFICIAL

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003/409/2015

Data de Autuação: 23/09/2015

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo.

Sessão Regulatória: 28/05/2025

101307124

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir do REQ AGENERSA/SECEX Nº 333/2015^[ii], para tratar do pleito de reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo no escopo do Contrato de Concessão CN 04/96, conforme previsto no Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015^[ii].

“Art. 7º - Determinar que a SECEX instaure processo regulatório específico para tratar do pleito de reinserção no escopo do Contrato de Concessão CN 04/96, firmado entre os poderes concedentes e a concessionária Prolagos, dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo.”

Importante salientar que a Deliberação supracitada foi aprovada no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Faz-se oportuno apresentar, inicialmente, uma breve contextualização da concessão. A partir da licitação por Concorrência Nacional - CN nº 04/96 SOSP-ERJ, foi celebrado, em 25/04/1998, o Contrato de Concessão^[iii] para a prestação de “*serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e de distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo*”.

Assim, no Contrato em tela, figuram como Poderes Concedentes o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios abrangidos pela concessão e, como Concessionária, figura a empresa Prolagos S.A. Desde sua celebração, o Contrato passou por cinco Termos Aditivos, que resultaram, entre outras alterações, na prorrogação do prazo da concessão até 2041 e na reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo no escopo contratual, **sendo este último o objeto do presente feito.**

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao relato referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

Dando seguimento à instrução processual, o Município de Arraial do Cabo formalizou sua intenção de reincluir os serviços de esgotamento sanitário no contrato da Prolagos através do Ofício GAPRE nº 213/2015[iv], pleito que recebeu manifestação favorável da Câmara de Saneamento da AGENERSA (CASAN)[v].

De modo a garantir a adequada instrução processual, a AGENERSA oficiou os demais municípios partícipes da concessão e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) para manifestação[vi], assim como a Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro[vii], que se pronunciou através da Promoção ASJUR/CC n.º 07/2016[viii]. Após o retorno dos autos, a Prefeitura de Arraial do Cabo, por meio do Ofício GAPRE Nº 095/16[ix] reiterou o interesse na reinserção dos serviços no objeto do Contrato. Em 17 de maio de 2016, foi assinado o Quinto Termo Aditivo[x] ao Contrato de Concessão CN 04/96. Este instrumento consolidou a reinserção dos serviços de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo, detalhando o plano de investimentos e estabelecendo um cronograma de reajuste tarifário para o município em face dos novos serviços.

Desta forma, após detida análise do feito pelos órgãos técnicos e jurídico desta Agência[xi], bem como toda sorte de manifestações do Poder Concedente e da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de maio de 2016, a Deliberação AGENERSA nº 2913/2016[xii] que conheceu o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão n.º 04/96, para assunção, pela Concessionária Prolagos, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo e determinou que a Concessionária cumprisse uma série de obrigações atreladas à assunção dos serviços.

Em cumprimento às determinações da Deliberação nº 2913/2016, a Prolagos apresentou o Termo de Assunção da prestação dos serviços, formalizado com o Município de Arraial do Cabo[xiii], e o Termo de Transferência dos sistemas de esgoto com o respectivo inventário de bens[xiv]. Em vistoria técnica de 14/06/2016, a CASAN confirmou o início dos trabalhos pela Prolagos, conforme evidenciado no Relatório de Vistoria Técnica/CASAN nº 01/2016 e anexos[xv].

Neste ínterim, foram interpostos Recursos Administrativos contra a Deliberação AGENERSA nº 2913/2016, questionando a legalidade do processo de reinserção dos serviços de esgotamento no Contrato[xvi]. Após detida análise do Recurso pelo jurídico[xvii] desta Agência, bem como manifestações da Regulada[xviii] no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 27 de julho de 2016, a Deliberação AGENERSA nº 2918/2016[xix] que os conheceu, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

Dando prosseguimento ao feito, a Regulada informou, através da Carta n. 1484/2016, complementada pelas Cartas PR/1704/2016 PROLAGOS e PR/1760/2016 PROLAGOS[xx], *“a necessidade de obras emergenciais... visando apresentar resposta mais adequada ao tratamento dos esgotos de Arraial do Cabo”*, e esclareceu que *“as obras mencionadas estão previstas de realização no Plano de Investimentos”*. A Concessionária informou ainda que *“levou a demanda ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João tendo obtido do seu Presidente a chancela para a antecipação das referidas obras”*, e requereu, ao final, *“autorização para tratamento das obras mencionadas como emergenciais, com execução imediata e posterior cumprimento das etapas de aprovação perante essa autarquia, inclusive observando o rigoroso atendimento da Instrução Normativa 50/2015”*.

Ato contínuo, por meio das Cartas PR/1760/2016 e PR/1759/2016 PROLAGOS[xxi], a Concessionária Prolagos, enviou, respectivamente, *“o Relatório REL – 226 – A – E – PRB – 001 – 0” – “Reforma Emergencial da ETE Arraial do Cabo – RJ” e o “Relatório REL – 227 – A – E – PRB – 001 – 0”[xxii] – “Reforma Emergencial das Estações Elevatórias de Esgoto 01,02 e 03 Centro – Arraial do Cabo – RJ”*, contendo o projeto das soluções emergenciais propostas que somaram o montante de R\$ 2.612.213,82 (Base Dez/08).

Em manifestação subsequente, a CASAN, através dos Pareceres Técnicos AGENERSA/CASAN nº 26/2016 e AGENERSA/CASAN nº 027/2016[xxiii] concluiu que ambos os projetos contêm *“informações suficientes para facilitar a execução das obras, visando a obtenção dos níveis de eficiência esperados”* e atendem *“à Deliberação AGENERSA Nº 2.913/2016”*.

Instada a se manifestar, a CAPET emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 098/2016[xxiv] no qual concluiu pela *“concordância condicional com os termos constantes nos autos do presente processo, recomendando que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados.”*

Adicionalmente, a CASAN, atendendo a determinação contida no Art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2913/2016, informou, por meio do Relatório de Vistoria Técnica/CASAN nº 03/2016[xxv], que realizou 03 (três) vistorias no Sistema de Esgoto de Arraial do Cabo.

Ademais, procedeu-se a juntada do Ofício nº 027/2017[xxvi] encaminhado pela Câmara Municipal de Arraial do Cabo acerca da deliberação do Poder Legislativo municipal que resultou na anulação do Projeto de Lei nº 002/2016 e, conseqüentemente, tornou sem efeito a Lei nº 1968/2016, determinando a imediata suspensão de sua aplicação.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência, que, no PARECER 011-2017/MSF-PROC/AGENERSA[xxvii], opinou pela “*autorização de execução do Projeto*” e destacou “*a necessidade da Concessionária dar fiel cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 50/2015*”.

Por meio da Carta-PR/837/2017 PROLAGOS[xxviii], a Regulada repisou os argumentos já expostos e manifestou esperar que a “*AGENERSA aprove a execução dos referidos projetos de Reforma Emergencial das Estações Elevatórias de Esgoto 01, 02 e 03 Centro, e da Estação de Tratamento de Esgoto - Arraial do Cabo - RJ, nos termos do que também sugerem as Notas Técnicas da CASAN e CAPET, sendo conferidos posteriormente os dispêndios efetuados para abatimento nos valores previstos no Plano de Investimentos e verificação da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão por ocasião da próxima revisão quinquenal de contrato*”.

Face ao tempo decorrido sem que esta Agência apresentasse objeção à execução da obra e tendo em vista a sua conclusão, a Regulada apresentou, por meio da Carta Prolagos PRO-2021-000034-CTE e da Carta Prolagos PRO-2021-000034-CTE[xxix], os documentos em cumprimento aos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Por ocasião da 05ª Reunião Interna de 24/02/2021, tendo em vista a Decisão proferida pelo Conselho Diretor através da Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021[xxx], o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria.

Dando prosseguimento ao feito, o "As Built" da Reforma Emergencial da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Arraial e das Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário (EEE) 1, 2 e 3, Centro de Arraial do Cabo/RJ foi objeto de análise pela Câmara de Saneamento que emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 018/2019^[xxxii], do qual apresentamos trechos da conclusão:

Cabe informar que o prazo total de execução das obras foi de 1333 dias, acima do prazo original de 240 dias, justificado pela Concessionária que tal atraso se deu por conta do alongamento dos prazos de entrega dos equipamentos.

Em consequência, o Projeto constante do Relatório "As Built" Projeto de Reforma Emergencial da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Arraial do Cabo e das Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário 1,2 e 3 - Centro - Arraial do Cabo/RJ - REL-B-227-A-E-PRB-001-1 , constante no 5º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras, dentro da boa técnica, obedecendo às Normas em vigor.

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA Nº 2913/2016.

Instada a se manifestar, a CAPET emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 085/2022^[xxxiii], segundo o qual:

As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos, totalizando R\$ 3.174.670,52 (três milhões, cento e setenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) (...)

3. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 2, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 1.865.007,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil e sete reais e vinte e um centavos) - base dez/2008;

3.1. O valor total previsto originalmente para o investimento em tela foi de R\$ 2.612.213,82 (dois milhões, seiscentos e doze mil e duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos), conforme apontado pelo Parecer Técnico CAPET nº 98/2016, às fls. 882 a 886;

3.2. Do montante apresentado, foi glosado o total de R\$ 120.941,73 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) - base dez/2008.

3.3 Desta forma, o valor de R\$ 1.738.055,16 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) - base dez/2008, valor este que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

3.4. Confrontado com o valor ora deliberado, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 874.158,66 (oitocentos e setenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

4. O quadro sumário relativo aos custos da obra é:

5. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada e, portanto, cumpriram os incisos I e II do Art. 3º da CODIR/IN nº 50;

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 146/2022, reiterado pelo Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 27/2023^[xxxiii], a Concessionária, por meio da Carta Prolagos – PRO-2023-000920-CTE ^[xxxiv], apresentou suas “razões pelas quais as glosas não devem prevalecer” e pediu o acolhimento da manifestação “para que seja afastada a glosa pretendida pela

CAPET, com posterior reconhecimento do cumprimento às determinações da IN 50/2015 e da Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016”.

Os autos foram, então, remetidos à CAPET, que, no PARECER nº 019/2024/AGENERSA/PROC[xxxv], acatou parcialmente as justificativas da Regulada e entendeu como segue:

- 2. Considerando as informações prestadas pela Delegatária, esta CAPET informa que as notas informadas no item 1.1, 1.2 e 1.3 serão consideradas e que manteremos as demais glosas do Parecer AGENERSA/CAPET 085/2023 (32585008);*
- 3. Desta forma, o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) - base dez/2008 é o que será considerado para efeito de comprovação do investimento;*
- 4. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 860.321,51 (oitocentos e sessenta mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) se comparado à previsão orçada;*
- 5. O quadro sumário relativo aos custos da obra será:*

A Procuradoria, por sua vez, no PARECER nº 290/2024/AGENERSA/PROC[xxxvi] destacou já ter se manifestado “anteriormente a respeito da autorização das obras emergenciais e sobre as diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 2913/2016, manifestações estas que ora se reitera integralmente”, e observou que “as obras foram finalizadas em 08/02/2020 e a Concessionária apresentou a documentação estipulada na IN em 14/01/2021, não respeitando, pois, o prazo assinalado”. Em conclusão, sugeriu como segue:

- a. A aplicação de penalidade à Concessionária em razão do descumprimento do artigo 2º, da Instrução Normativa CODIR n.º 50 / 2015, por ter descumprido injustificadamente o prazo ali previsto; e*
- b. Ao considerar cumprido o investimento em análise, sugere-se a homologação do valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), data base dezembro/2008, como efetivamente investido pela Concessionária na implantação do projeto em apreço, tal como indicado pela CAPET.*

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 68[xxxvii], ao qual respondeu em 23/06/2024, através da Carta Prolagos – PRO-2024-001734-CTE[xxxviii], repisando os argumentos já expostos e justificando que “devido à necessidade de maior tempo para a análise técnica dos documentos pelos auditores externos, a Concessionária apresentou a documentação poucos dias após os 120 (cento e vinte) dias da conclusão dos investimentos”. Finalmente, requereu que o CODIR reconheça:

- i) O cumprimento dos investimentos de melhoria no sistema de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo, conforme reconhecido pelos pareceres nº 57/2022/AGENERSA/CASAN, AGENERSA/CAPET e nº 019/2024/AGENERSA/CAPET;*

- ii) O cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016 e da IN 50/2015;
- iii) A homologação do valor de R\$ 1.760.592,69 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), base dez/2008, para fins de comprovação financeira dos investimentos no sistema de esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo; e
- iv) O afastamento da pretensão de aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista o cumprimento integral da Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016 e da IN CODIR 50/2015, e a ausência de qualquer prejuízo à fiscalização efetiva da AGENERSA.”

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003/409/2015

Data de Autuação: 23/09/2015

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo.

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101306676

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em atendimento ao Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, proferida no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos, que determinou a abertura de processo específico para tratar do pleito de reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo no escopo do Contrato de Concessão CN 04/96.

Contudo, no decorrer da análise do presente processo foi celebrado, em 17 de maio de 2016, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Este instrumento cancelou a alteração de escopo promovida pelo Primeiro Termo Aditivo, consolidando a reintrodução dos serviços de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo ao escopo do Contrato, detalhando o plano de investimentos e estabelecendo um cronograma de reajuste tarifário específicos para o município em face dos novos serviços.

Desta forma, conforme apontado pelo então Relator, à época, “*o mérito dos presentes autos, que inicialmente circundava sobre a necessidade de elaboração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ao final da instrução se mostrou voltado para fiscalização do Termo Aditivo, vez que já celebrado entre as partes, bem como dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo*”.

Portanto, após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações do Titular dos serviços - Município de Arraial do Cabo -, dos demais municípios partícipes da concessão, do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ), da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro e da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de maio de 2016, a

Deliberação AGENERSA nº 2913/2016[\[LP1\]](#). Tal Deliberação conheceu o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, para assunção, pela Concessionária Prolagos, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo, e determinou o cumprimento de uma série de obrigações atreladas a essa assunção.

Antes de prosseguir, cabe registrar que a Deliberação mencionada foi alvo de Recursos Administrativos que questionaram a legalidade da reinserção dos serviços de esgotamento sanitário no Contrato. Contudo, a Deliberação AGENERSA nº 2918/2016 negou provimento a ambos os Recursos, mantendo a Decisão original. [\[LP2\]](#).

Decorre que, ao assumir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município em tela, a Concessionária identificou “*a necessidade de obras emergenciais para a recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos, bem como de 03 (três) elevatórias existentes no 1º Distrito, visando apresentar resposta mais adequada ao tratamento dos esgotos de Arraial do Cabo*”, conforme consta na Carta nº 1484/2016, de 19 de julho de 2016, e na qual informou, ainda, que as condições dos sistemas estariam “*a impor uma intervenção imediata*”.

Em complementação à Carta mencionada, em 23 de agosto de 2016, a Regulada submeteu à Agência os projetos das obras emergenciais. Os projetos foram analisados pelos setores técnicos e jurídico desta Agência, que se manifestaram favoravelmente quanto à sua aprovação e à execução das obras, bem como destacaram a necessidade do fiel cumprimento ao disposto na IN nº 50/2015.

Pelo exposto, o feito retorna à esta Sessão Regulatória para análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.935/2016, bem como o atendimento à Instrução Normativa nº 50/2015 por ocasião da realização dos investimentos relativos às obras emergências de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das Estações Elevatórias do 1º Distrito de Arraial do Cabo.

I) Da Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016

Conforme já mencionado, ao recepcionar o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016 determinou uma série de obrigações atreladas à assunção, pela Prolagos, da prestação dos

serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo. De fato, constam dos autos, evidências do atendimento às referidas determinações, como segue:

- Foi apresentado o Cronograma de Investimentos [\[LP3\]](#) ;
- Foi editada a Deliberação Agenersa nº 2.915/2016 [\[1\]](#) que homologou a Tabela Tarifária [\[LP4\]](#) ;
- Consta nos autos:
 - Relatórios das Vistorias [\[LP5\]](#) realizadas pela Casan;
 - Carta da Concessionária encaminhando o Termo de Transferência [\[LP6\]](#) assinado pelo Prefeito;
 - Carta da Concessionária [\[LP7\]](#) encaminhando o Termo de Assunção da Prestação dos Serviços;
 - Cópia dos Ofícios [\[LP8\]](#) encaminhados aos Poderes Concedentes e à Concessionária Prolagos;
 - Cópia do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 077/2016 [\[LP9\]](#) à PGE.

II) Dos investimentos relativos às obras emergenciais do sistema de esgotamento sanitário de Arraial do Cabo

O projeto das intervenções emergenciais, analisados e com manifestação favorável dos setores da Agência, previa a recuperação da Estação de Tratamento e de três elevatórias de esgoto, bem como respectivas linhas de recalque, todas localizadas no 1º Distrito.

De acordo com o memorial descritivo, o sistema de esgotamento sanitário do 1º Distrito está dividido em 8 (oito) sub-bacias, e contempla três estações elevatórias e uma unidade de tratamento com capacidade para tratar uma vazão de 100 l/s. A ETE consiste em uma unidade do tipo lodos ativados por aeração prolongada, com remoção biológica de nitrogênio, seguida por desinfecção por radiação ultravioleta. A estrutura da ETE apresentava, na época de assunção dos serviços pela Concessionária (2016), pontos de infiltração e armaduras expostas, além de tubulações e equipamentos em estado avançado de degradação. Dessa forma, o projeto previu a reforma das estruturas civis e a recuperação ou substituição das instalações eletromecânicas. As intervenções foram orçadas em R\$ 1.518.876,48 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com prazo de execução de 150 dias.

Ainda de acordo com o memorial, as 3 (três) estações elevatórias de esgoto (EEE), à época, “*não apresentavam condições para a perfeita operação*”, evidenciando pontos de infiltração, armaduras expostas e equipamentos eletromecânicos em estado avançado de degradação.

As intervenções previstas no projeto contemplavam a recuperação estrutural das elevatórias, a substituição do painel elétrico, a aquisição de instrumentos para automação e integração ao monitoramento, a substituição das instalações hidromecânicas, a aquisição de novos conjuntos motor-bomba, comportas e sistemas de gradeamento, além da substituição das linhas de recalque[\[lcp10\]](#). As intervenções foram orçadas em R\$ 1.093.337,34 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com prazo de execução previsto de 90 dias. Tais orçamentos e prazos foram considerados compatíveis com as intervenções pelos setores da Agência.

De acordo com o “as built” protocolado pela Concessionária, após a conclusão das obras, em 18 de janeiro de 2021, a reforma emergencial das Estações Elevatórias de Esgoto foi realizada no período compreendido entre 15/06/2016 e 08/02/2020, sob o custo de R\$ 915.103,97, considerando como data base a tabela EMOP de dezembro de 2008.

A Prolagos justificou o prolongamento do prazo de execução das obras pelo fato de que os serviços foram realizados em períodos não contínuos, com paradas programadas, de modo a não prejudicar o funcionamento do sistema e assegurar a manutenção da eficiência e da qualidade do serviço prestado. Já a redução do valor executado em relação ao previsto no orçamento foi justificada pela adoção de bombas de menor potência e pelo reaproveitamento do material proveniente das escavações.

Ainda que se reconheça a importância de preservar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, o argumento apresentado não se sustenta como justificativa válida para o prolongamento do prazo de execução das obras.

Ao assumir a execução de uma intervenção em infraestrutura, presume-se que a Concessionária detenha pleno conhecimento das condições operacionais do sistema, incluindo a necessidade de paradas programadas para evitar impactos à prestação dos serviços. Essas restrições operacionais, portanto, deveriam ter sido previamente consideradas na elaboração do cronograma original, como parte integrante do planejamento adequado da obra.

Caso, por outro lado, as paradas tenham decorrido de fatos novos, imprevistos ou supervenientes, a Regulada a deveria ter informado tempestivamente à Agência, apresentando a devida justificativa técnica e documental para revisão do cronograma.

A ausência de planejamento compatível com as condições previamente conhecidas, ou a omissão na comunicação de eventos que impactam o andamento das obras, não pode ser utilizada como argumento para a inobservância dos prazos previstos, sob pena de se comprometer a previsibilidade, a transparência e a efetividade do processo regulatório.

No que se refere às obras de reforma da ETE, conforme o “as built”, os serviços foram realizados no período de 08 de agosto de 2016 a 30 de setembro de 2019, ao custo de R\$ 1.873.876,48, considerando como data-base a Tabela EMOP de dezembro de 2008.

O acréscimo em relação ao valor inicialmente previsto - R\$ 1.518.876,48 - foi justificado pelo aumento dos custos na aquisição dos equipamentos. Enquanto, de acordo com a Concessionária, o prolongamento do prazo decorreu de atrasos na entrega dos referidos equipamentos e, consequentemente, na montagem destes.

Nesse passo, verifica-se divergência significativa entre o cronograma planejado e o executado, contradizendo, inclusive, a natureza emergencial das obras e ocasionando acréscimo em relação ao valor inicialmente previsto em decorrência do aumento dos custos de aquisição dos equipamentos. Em que pese a necessidade de preservar a continuidade e a qualidade dos serviços, ou a ocorrência de imprevistos inerentes à execução de obras de infraestrutura, a expressiva diferença demonstra - claramente - falha no planejamento das intervenções e omissão na comunicação.

Quanto ao atendimento dos prazos definidos na IN nº 50/2015, destaco que a Concessionária apresentou o projeto das obras de reforma em 23 de agosto de 2016, ou seja, após o seu início. Da mesma forma, não consta nos autos qualquer comunicação de suspensão ou interrupção da execução das obras, tão pouco da sua finalização. Portanto, quanto a alegação da Regulada de que não houve descumprimento da IN nº 50/2015, observo que a Concessionária omitiu-se da comunicação formal de início das obras, bem como de sua suspensão, interrupção e finalização. Em outras palavras, de forma recorrente, a Regulada ignorou não só os prazos, mas, também, os requisitos normativos aplicáveis. Essa conduta configura descumprimento cumulativo da Cláusula Quadragésima

Terceira, §10º, do Contrato de Concessão, e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Especificamente quanto ao prazo previsto no Artigo 2º da IN nº 50/2015, para apresentação do “as built” e demais documentos referentes à comprovação do investimento, a Concessionária alega que “*apresentou a documentação poucos dias após os 120 (cento e vinte) dias*”, contudo, considerando a conclusão das obras em 08/02/2020, passaram-se 345 dias até a apresentação dos referidos documentos, sem qualquer justificativa ou solicitação de dilação de prazo pela Prolagos.

A esse respeito, a Concessionária defende que, sob o princípio do formalismo moderado, a Administração deve flexibilizar exigências formais quando a finalidade da norma é alcançada, priorizando resultados sobre procedimentos. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que, a comunicação prévia do início, eventuais interrupções e finalização, visa possibilitar o acompanhamento adequado das obras e o pleno exercício da fiscalização pela Reguladora. Este controle é crucial, especialmente em contratos com limites expressos de investimento, como é o caso do Contrato em apreço.

Por oportuno, no entanto, ressalto que, embora a Regulada tenha sido omissa na comunicação, os relatórios das vistorias realizadas em 14/06/2016, 05/10/2016 e 17/10/2017 permitem assumir que tal omissão, neste caso específico, não prejudicou a atividade fiscalizatória da Agência.

Quanto ao Laudo Técnico Conclusivo (LTC), as visitas técnicas à ETE e às estações elevatórias permitiram constatar evidências da execução dos serviços, que foram devidamente classificados conforme o código e descrição do padrão EMOP, e estão em conformidade com os documentos “as built”. O laudo atesta, ainda, que as obras foram realizadas em consonância com as normas técnicas vigentes aplicáveis à Engenharia Sanitária, encontrando-se aparentemente condições de estabilidade e solidez, não tendo sido identificados indícios aparentes de vícios construtivos.

Não obstante, observo, mais uma vez, que o LTC, em sua maior parte, se limita a replicar as informações já apresentadas pela Concessionária no “as built”, pouco agregando à análise regulatória deste feito.

A CAPET, após acolher parcialmente as justificativas da Prolagos quanto às glosas efetuadas, informou, em sua segunda análise, ter considerado o

valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) - base dezembro/2008, para efeito de comprovação do investimento.

Nessa mesma linha, a Procuradoria desta Agência, acompanhando os Pareceres Técnicos da CASAN e da CAPET, sugeriu “(i) a aplicação de penalidade à Concessionária em razão do descumprimento do artigo 2º, da Instrução Normativa CODIR n.º 50 / 2015, por ter descumprido injustificadamente o prazo ali previsto; e (ii) ao considerar cumprido o investimento em análise, sugere-se a homologação do valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), data base dezembro/2008, como efetivamente investido pela Concessionária na implantação do projeto em apreço, tal como indicado pela CAPET”.

Ultrapassados os aspectos relativos à assunção dos serviços pela Regulada e os investimentos em obras emergenciais, relembro que cabe à Concessionária garantir a regular operação e manutenção das instalações, bem como o fornecimento à Agência dos dados relativos ao cadastro das instalações ao encontro do que estabelece a Instrução Normativa nº 79/2019.

Nesse passo, reforço que a Prolagos deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, inclusive no que diz respeito às informações disponibilizadas ao ente regulador, e seus respectivos prazos, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Ademais, face ao tempo decorrido desde a assunção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo pela Regulada, e considerando as atribuições desta Agência, faz-se oportuno verificar as condições operacionais atuais do referido sistema.

Por todo o exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agerensa nº 2.935/2016;

2. Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Arraial do Cabo;

3. Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015; tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, porquanto deixou de informar “*imediatamente*” as datas de início, suspensões e término da obra;

4. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015;

5. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009;

6. Determinar que a Concessionária Prolagos proceda à atualização da base de dados georreferenciada do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Arraial do Cabo, nos termos definidos pela CASAN;

7. Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico para verificação das condições operacionais e de manutenção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo;

8. Remeter a presente Decisão para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

